



PROJETO DE LEI Nº **PL 1946/2005**
(Da Deputada Erika Kokay)

LTD 0
14 / 08 / 05
Fauze
Assessoria da Deputada

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDHCEDP e CCJ.

Em, **15, 08, 05**

[Assinatura]
Prac. Pires de Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Institui a Carteira Opcional de Identificação Especial para as pessoas que especifica e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º. Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a Carteira Opcional de Identificação Especial para uso, por pessoas que se auto-declarem travestis/transgêneros ou transexuais, junto a órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza em operação no Distrito Federal.

Art. 2º. A Carteira Opcional de Identificação Especial a que se refere o artigo anterior, com dimensões mínimas de nove centímetros de largura por seis centímetros de altura, será emitida por entidade com reconhecida atuação, no âmbito do Distrito Federal, na proteção e assistência às travestis/transgêneros e aos transexuais, assim como na defesa de seus direitos, e conterà, obrigatoriamente, além de fotografia recente do interessado, no tamanho 3X4, as seguintes informações:

- I- nome fantasia usado habitualmente pelo interessado na condição de travesti/transgênero ou transexual;
- II- número da carteira oficial de identidade e do CPF de seu possuidor;
- III- nome da entidade responsável pela emissão da carteira de que trata esta Lei e a data em que foi emitida.

Art. 3º. A expedição da Carteira de Identidade instituída por esta Lei fica condicionada à comprovação, pelo interessado, de que mantém residência fixa no Distrito Federal há pelo menos um ano e que tem idade igual ou superior a dezoito anos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº **1946 / 05**
FIS. Nº **05 R 17A**



Art. 4º. Fica assegurado ao portador da Carteira Opcional de Identificação Pessoal de que trata esta Lei, sempre que comparecer aos órgãos públicos e estabelecimentos mencionados no art. 1º, o direito de ser identificado e chamado pelo nome fantasia indicado no inciso I do artigo anterior.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1946 / 05
Fls. N.º 02 RITA

Travestis/Transgêneros são pessoas nascidas no sexo masculino que se vestem com roupas e acessórios femininos. Algumas modificam os corpos com próteses de silicone, cirurgias plásticas e hormonioterapia (uso de hormônios para modificação dos caracteres fenótipos masculinos). Existem: O travesti (mulher que veste roupas masculinas) e A travesti (homem que veste roupas femininas).

Transexuais são pessoas que, embora nascidas sob um sexo biológico determinado e genitália definida, desejam modificar e readequar seus órgãos genitais tão próximos possíveis aos do sexo oposto. Desejam viver e ser aceitos como membro do sexo oposto ao de nascimento. A maioria deseja submeter-se as cirurgias de transgenitalização e faz uso de hormônios e cirurgias complementares: próteses nos seios, feminilização da face, retirada do 'pomo de adão', retirada do útero, retirada das mamas, etc.

Existem transexuais masculinos e femininos. Masculinos são os nascidos "fêmea". Femininos são os "machos" biológicos.

Ambas as comunidades acima mencionadas não se confundem com os homossexuais, lésbicas e bissexuais tendo –se em vista que essas categorias são orientações sexuais e transexuais, travestis e transgêneros são identidades e podem ser, no âmbito relacional afetivo-sexual, hetero, homo ou bissexuais.

O Projeto de Lei ora apresentado tem o objetivo de contribuir para promover o resgate da auto-estima e da cidadania das pessoas que se encontram nessa situação e, ao mesmo tempo, combater o preconceito que as atinge.

É preciso esclarecer que o Projeto de Lei ora apresentado não pretende substituir a carteira de identidade oficial, mas tão somente oferecer uma alternativa a



mais de identificação para essas pessoas e, com isso, contribuir para proporcionar-lhes reconhecimento digno, afastando-as do limbo e da marginalização.

O presente Projeto de Lei, certamente, contribuirá para evitar inúmeros constrangimentos e humilhações a que são submetidas as pessoas que se vestem contrariando as convenções sociais. Isso, normalmente, ocorre com a travesti/transgênero e o transexual, quando solicitados a mostrar os documentos de identificação e que, por apresentarem-se pela forma adotada pelas pessoas de sexo oposto ao seu, invariavelmente, são tratados com desrespeito e desconfiança, como se fossem "coisas estranhas". E, na verdade, trata-se de cidadãos ou cidadãs, a quem o Estado deve tutelar para garantir a integral fruição de todos os seus direitos, inclusive o de se vestirem conforme suas próprias conveniências.

Assim, o que se pretende com a instituição da Carteira Opcional de Identidade Especial é, justamente, conceder às travestis/transgêneros e aos transexuais, o direito de serem identificados pelo nome que habitualmente utilizam, sem precisar sofrer constrangimento ou discriminação por isso.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2005.

Erika Kokay

ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1946/05
Fls. N.º 03 RITA